

**LEI N° 121/2018**

**“Institui o Controle Social na Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico a ser exercido através do Conselho Municipal de Saneamento Básico no Município de Queimada Nova, Estado do Piauí e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA, ESTADO DO PIAUÍ,** faço saber a todos, que a Câmara Municipal de Queimada Nova aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Controle Social com participação popular sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e de Saneamento Básico desenvolvida no Município de Queimada Nova, a ser exercido por meio do Conselho Municipal de Saneamento Básico, criado através da Lei nº 101/2017.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Saneamento Ambiental: conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem de águas, controle de vetores de doenças transmissíveis, especialmente o controle ambiental de roedores, insetos helmintos e outros vetores transmissores de doenças;

II - Política de Saneamento Básico: conjunto de investimentos, serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas conforme descrito na Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2012, e outras normas correlatas;

III - Controle Social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliações relacionadas aos serviços públicos de saneamento básico e ambiental;

IV - Meio Ambiente: conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

.I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII - transparência das ações baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX - controle social;

X - segurança, qualidade e regularidade; e

XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## **CAPÍTULO II - DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 3º Os instrumentos de controle social da Política Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Básico serão instituídos mediante adoção dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências municipais; e

IV - Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo 1º - As audiências públicas mencionadas no inciso I do caput devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

Parágrafo 2º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

Parágrafo 3º - A Conferência Municipal é fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á ordinariamente, a cada dois anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e propor ajustes na política municipal de saneamento ambiental, convocada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo 4º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, apresentado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovado pela Conferência Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB)**

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, auxiliado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, pela Conferência Municipal de Saneamento Básico e pelas audiências públicas respectivas elaborará o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) nos termos da presente Lei.

Art. 5º O PMSB deverá incorporar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;

b) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, estabelecendo prioridades para a universalização e soluções graduais e progressivas;

c) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e metas compatíveis com o Plano Plurianual e outras correlatas, identificando possíveis fontes de financiamento;

d) ações para emergências, contingências, priorizando funções essenciais relacionadas à saúde pública;

e) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento; e

f) sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Parágrafo único. O PMSB deverá ser revisto periodicamente em prazo não superior a quatro anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 6º - Aplica-se subsidiariamente a esta Lei os dispositivos das Leis Federais nº 6.938/1981, nº 11.445/2007 e nº 12.305/2010, bem como aos Decretos Federais nº 7.217/2010 e nº 7.404/2010.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, no que e se entender necessário.

Art. 8º - A execução da presente lei correrá à conta das dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CERTIFIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, Estado do Piauí, 28  
de março de 2018.



**RAIMUNDO JÚLIO COELHO**  
Prefeito Municipal